



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002296-50.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante TANAYÁ RODRIGUES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002296-50.2024.8.26.0191

**Apelantes/Apelados: Banco Bradesco S.A. e Tanayá Rodrigues Rocha
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

(Voto nº SMO 50125)

COMPETÊNCIA – Ação declaratória de inexigibilidade – Cartão de crédito – Relação jurídica prévia em razão de conta salário – Competência preferencial de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal – Inteligência da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial.

Apelações não conhecidas, com determinação de redistribuição.

Trata-se de apelações interpostas por BANCO BRADESCO S.A. (fls. 201/215) e TANAYÁ RODRIGUES ROCHA (fls. 229/239) contra a sentença de fls. 192/194, integrada às fls. 226, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, Dr. João Luis Calabrese, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade movida em face de BANCO BRADESCO S.A., julgou parcialmente procedente o pedido para “a) *declarar a inexigibilidade da dívida oriunda do crédito (6505 XXXX XXXX 3104), devendo o requerido cessar a cobrança por qualquer meio, devendo cancelar os descontos feitos na conta corrente da requerente em virtude das mensalidades em aberto; b) condenar o requerido a pagar uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado a partir da presente data pelo IPCA-E, com juros de mora pela SELIC (abatido o valor da correção monetária) a incidir da citação do requerido*”. Além disso, determinou que o BANCO cesse a cobrança da dívida, inclusive pela plataforma Serasa Lima Nome, fixada multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento, valor de incidência limitada a R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, condenou o BANCO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O BANCO apelante faz síntese da inicial e da sentença. Nega o prejuízo à honra ou qualquer conduta abusiva sua. Diz que agiu no exercício regular de direito. Rejeita a obrigação de indenizar. Questiona o valor da indenização. Faz menção ao princípio da função social. Requer a revogação da multa diária imposta. Postula o provimento do recurso.

A apelante TANAYÁ faz síntese dos fatos. Informa que tinha cartão de débito para movimentação de sua conta salário. Nega a contratação de cartão de crédito. Noticia a desvinculação com a empresa em que trabalhava, oportunidade em que deixou de utilizar o cartão e a conta salário. Diz que a dívida permanece ativa. Indica o apontamento negativo. Reitera a obrigação do BANCO de indenizar. Requer majoração da indenização, também a fixação de juros a partir do evento danoso. Transcreve julgamentos. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 243/249 e 250/256.

É o relatório.

Não conheço os recursos.

Nos termos do prescrito pelo art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

Da narrativa dos fatos e fundamentos da petição inicial da demanda em que proferida a sentença, a apelante TANAYÁ afirma a existência de relação com o BANCO para a abertura de conta salário e cartão de débito estritamente, negando a contratação de cartão de crédito (fls. 2). Informa o apontamento negativo. Por isso, requer a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito, cancelamento do cartão, indenização por danos morais e exclusão da anotação negativa (fls. 10).

Portanto, não há discussão sobre a celebração ou não de contrato bancário e de cartão de crédito.

Diante da extensão da demanda, salvo melhor juízo, a matéria não se enquadra na competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privados do Tribunal de Justiça, inserindo-se na competência da Segunda Subseção de Direito Privado, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, nos termos da Resolução nº 623/2013 expedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (art. 5º, inciso II, itens II.4): *“Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados”* e (art. 5º, inciso II, item II.11): *“Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro”*, o que exige redistribuição.

E, dessa maneira, pois se trata de critério de organização judiciária com a finalidade de permitir contínua análise sobre a prestação jurisdicional, sua especialização e competência, sem que, para tanto, seja indispensável a lei. Ademais, com o importante objetivo de proporcionar distribuição criteriosa de processos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ENVOLVENDO CONTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II.4 E II.9 DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1002167-32.2024.8.26.0066; Relatora: Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Pelo exposto, não conheço os recursos e determino a distribuição deste processo a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator